



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do quo se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e das Comunicações:

Portaria n.º 13:082 — Manda iniciar, a partir da presente data, o serviço do registo da propriedade de veículos automóveis nas conservatórias respectivas, de conformidade com as disposições contidas na presente portaria.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Autoriza que, com destino à comissão distrital de assistência de Ponta Delgada, sejam cobradas taxas sobre determinadas mercadorias.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 13:083 — Manda abonar a partir de 1 do corrente mês ao Consulado-Geral de Portugal em Bombaim várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do Consulado — Altera a Portaria n.º 13:047.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 37:772 — Esclarece a interpretação a dar ao artigo 157.º da Reforma do Ministério, aprovada pelo Decreto n.º 26:180, no que respeita ao desempenho dos cargos de vogais substitutos do Conselho Superior de Disciplina das Colónias, quando em efectividade.

Orçamento de receita e despesa para 1950 da missão zoológica de Moçambique.

Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a antecipação dos duodécimos de uma verba inscrita no orçamento privativo de despesas da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 41, de 28 de Fevereiro findo, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:771 — Extingue o imposto suplementar, criado pelo Decreto-Lei n.º 31:127, e integra no imposto complementar os rendimentos que a ele estavam sujeitos.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 13:082

Em cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:666, de 19 de Dezembro de 1949: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Comunicações, que seja iniciado, a partir da data da publicação desta portaria, o serviço do registo da propriedade de veículos automóveis nas conser-

vatórias respectivas, nos termos dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 9.º da Organização dos Serviços de Registo e do Notariado, observando-se, até à publicação do regulamento a que alude o § 6.º do mesmo artigo, as seguintes disposições:

1.º A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado promoverá, nos termos do § 2.º do artigo 5.º do referido diploma, a transcrição das inscrições e seus averbamentos em vigor sobre veículos automóveis que, por virtude do disposto no § 5.º do artigo 9.º do mesmo diploma, passem a pertencer à competência de conservatória diferente daquela onde estejam lavradas essas inscrições.

2.º O livro de inscrições, a que se refere o artigo 24.º do Decreto com força de lei n.º 21:087, de 14 de Abril de 1932, poderá ser desdobrado, nas Conservatórias de Lisboa, Porto e Coimbra, em tantos volumes quantos os necessários para que cada um seja destinado às inscrições referentes a veículos cuja série de matrícula comece pela mesma letra.

3.º A simples inscrição de propriedade não depende de descrição prévia do veículo na conservatória.

4.º As cotas de referência das inscrições serão lançadas num livro-índice, cujo modelo a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado submeterá à aprovação do Ministro da Justiça.

Provisoriamente poderão ser adoptados, para os efeitos deste número, verbetes individuais por viaturas, arrumados segundo a ordem alfabética e numérica das matrículas.

5.º Será organizado em todas as conservatórias o ficheiro onomástico dos proprietários, possuidores e outros interessados em actos inscritos sobre automóveis, anotando-se em cada ficha os números de matrícula dos veículos e as cotas de referência das inscrições em que seja interessada a mesma pessoa.

Este ficheiro substituirá os índices pessoais actualmente em uso.

6.º A propriedade adquirida anteriormente à data da publicação desta portaria considera-se registada logo que dê entrada na conservatória a competente declaração do proprietário, conforme modelo oficial, e seja apresentado para conferência o livrete de circulação da viatura.

a) Fora das localidades onde funcionam as conservatórias do registo da propriedade automóvel, os documentos a que se refere este número podem ser apresentados nas conservatórias do registo predial da área da residência dos proprietários dos veículos, cumprindo aos respectivos conservadores dar imediato seguimento às declarações dos proprietários, depois de verificarem a sua conformidade com os livretes;

b) Da entrega da declaração de propriedade será passado recibo, para prova do cumprimento do disposto no § 4.º do artigo 9.º da Organização dos Serviços de Registo e do Notariado;

c) Os que queiram utilizar-se da faculdade conferida na alínea a) pagarão ao conservador do registo predial a taxa que for fixada pelo Ministro da Justiça para custeio do expediente da remessa à conservatória da propriedade automóvel;

d) As declarações de que trata o presente número não terão apresentação no Diário, mas anotar-se-á nelas a data em que der entrada na conservatória, onde ficarão arrumadas por ordem alfabética e numérica das matrículas;

e) Todas as despesas com a aquisição de livros e impressos, incluindo os referidos nos n.ºs 4.º e 5.º, destinados ao registo de propriedade nos termos deste número, correrão por conta do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

7.º Os livretes de circulação dos veículos que forem matriculados nas direcções de viação a partir da data da publicação desta portaria serão enviados officiosamente às conservatórias competentes, para efeito do registo inicial de propriedade. Com a remessa dos livretes as direcções de viação indicarão os nomes dos importadores ou das pessoas que tiverem intervindo como proprietários dos veículos no acto da matrícula.

A inscrição da propriedade far-se-á a requerimento dos importadores ou proprietários indicados pelas direcções de viação.

8.º O registo da aquisição contratual de propriedade, fora dos casos regulados nos n.ºs 6.º e 7.º, será efectuado em face de declaração do transmitente, acompanhada do livrete, e de requerimento do adquirente, apresentados no prazo de dez dias, a contar da data da alienação.

9.º Tendo-se celebrado contrato escrito, ou sendo a propriedade adquirida por sucessão, o registo efectuar-se-á em face do documento competente e do livrete de circulação, a requerimento do proprietário ou de qualquer interessado em direito a inscrever simultaneamente com a aquisição da propriedade.

10.º Nenhum acto sujeito a registo, nos termos do Decreto com força de lei n.º 21:087, de 14 de Abril de 1932, poderá ser inscrito sem que, previamente, seja registado o veículo em nome da pessoa que nesse acto intervier como proprietário.

11.º É dispensada a prova da regular constituição das pessoas colectivas interessadas nos registos, bastando, para se verificar a regularidade da sua representação pelos indivíduos que assinarem os respectivos requerimentos ou declarações, que as assinaturas sejam reconhecidas com a declaração da qualidade dos signatários na sociedade, associação ou corporação que representam.

12.º O registo de propriedade será anotado pelas conservatórias nos livretes de circulação dos veículos, aos quais poderá adicionar-se uma folha suplementar para esse efeito.

A anotação compreenderá o nome e residência do proprietário inscrito e a data do registo.

13.º No caso de desdobramento do livro de inscrições, nos termos do n.º 2.º, se o acto a registar recair sobre veículos a que correspondam volumes diferentes, será lavrada uma inscrição por cada veículo ou grupo de veículos que devam registar-se no mesmo volume.

a) Uma das inscrições conterá os necessários requisitos gerais e especiais. As restantes serão abreviadas e referidas àquela pela fórmula: «Fica também inscrito sobre o veículo ... o ... (natureza do acto, facto ou direito) constante da inscrição lavrada a folhas ... do livro ... sob o n.º ...». A inscrição principal mencionará que o acto, facto ou direito respeita ainda a outros veículos e indicará os livros, folhas e números de ordem em que as inscrições abreviadas vão ser lavradas;

b) A inscrição principal será lavrada no livro que abranja a maioria dos veículos a que diz respeito o acto, facto ou direito submetido a registo. Não havendo maioria, será efectuada no livro relativo à matrícula de letra inicial mais baixa na ordem alfabética.

14.º As inscrições de propriedade serão lavradas mediante a fórmula seguinte: «Fica inscrita a favor de ... (nome completo, firma, denominação ou designação do proprietário) a propriedade do veículo ... (número de matrícula)».

15.º As demais inscrições obedecerão, na parte aplicável, aos requisitos dos artigos 230.º e 231.º do Código do Registo Predial, salvas as seguintes excepções:

a) Não serão designados os requerimentos, declarações ou quaisquer outros documentos que serviram para o registo;

b) As pessoas que activa e passivamente figuram na inscrição serão indicadas apenas pelos seus nomes completos, firmas, denominações ou designações;

c) Os veículos a que a inscrição respeita serão referidos pela sua matrícula.

16.º Os averbamentos serão efectuados nos termos do artigo 237.º do Código do Registo Predial, sem prejuízo do que se dispõe no número antecedente, devendo ser redigidos tão sucintamente quanto possível. Os averbamentos para cancelamento não indicarão o nome do apresentante nem farão referência ao reconhecimento e verificação impostos pelos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 998.º do Código Civil.

Nos demais averbamentos o apresentante só será indicado quando for indispensável.

17.º Todos os documentos, com excepção dos referidos no § 2.º do artigo 30.º do Decreto n.º 21:087, ficarão arquivados.

18.º A anotação a que se refere o n.º 12.º, que poderá ser rubricada pelos ajudantes, equivale ao certificado ou nota de registo.

19.º Só se extrairá certificado quando for expressamente pedido, devendo as notas de registo ser lançadas em papel selado avulso.

20.º Os registos de propriedade de veículos automóveis serão comunicados à direcção de viação competente no prazo de vinte e quatro horas.

21.º Deixarão de ser enviadas às direcções de viação as notas a que se refere o artigo 29.º do Decreto n.º 21:087.

22.º Os pedidos de informação por escrito poderão deixar de ser atendidos quando não venham acompanhados do selo postal para a resposta e do emolumento devido.

23.º A legalização dos livros Diário e de Inscrições da Conservatória de Lisboa será feita nos termos do § 2.º do artigo 173.º da Organização dos Serviços de Registo e do Notariado.

24.º Nos registos de propriedade não serão cobradas quaisquer importâncias além do emolumento do artigo 4 da respectiva tabela e do custo, aprovado pelo Ministro da Justiça, dos impressos que forem fornecidos aos requerentes.

A importância das taxas de reembolso a que se refere a Portaria n.º 12:213, de 24 de Dezembro de 1947, será deduzida dos emolumentos como receita privativa da conservatória, nos termos do § único do artigo 141.º da Organização dos Serviços de Registo e do Notariado. O Ministro da Justiça poderá autorizar, para facilidade das contas, o estabelecimento de uma importância certa, a deduzir, a título de reembolso de despesas, em todos os registos de propriedade.

Não é de cobrar nestes registos o adicional a que alude o artigo 133.º do referido diploma.

25.º Fora das localidades onde funcionam as conservatórias do registo da propriedade automóvel, os do-

cumentos para registos de propriedade poderão ser apresentados nas conservatórias do registo predial da residência dos requerentes, a fim de serem por elas remetidos oficialmente à conservatória competente.

O conservador do registo predial tomará nota da apresentação dos documentos no Diário, indicando na última coluna a respectiva remessa à conservatória da propriedade automóvel, a qual deverá ser efectuada nas quarenta e oito horas seguintes à da apresentação.

O disposto neste número é aplicável à apresentação de documentos em qualquer conservatória da propriedade automóvel, para serem remetidos à que for competente para efectuar o registo.

O conservador que receber a apresentação terá direito ao pagamento das despesas do expediente, nos termos da alínea c) do n.º 6.º

26.º Os documentos recebidos pelo correio nas conservatórias do registo da propriedade automóvel, por virtude do disposto no número anterior, serão anotados no Diário em último lugar, no dia da recepção, não se reconhecendo qualquer ordem de precedência entre os que forem recebidos no mesmo dia.

27.º Nos casos em que não seja possível restituir no mesmo dia os livretes de circulação apresentados para efeitos de registo, serão passadas aos requerentes guias de substituição dos livretes, válidas por prazo não excedente a quinze dias.

28.º As direcções de viação comunicarão às respectivas conservatórias os cancelamentos e transferências de matrícula dos veículos automóveis nelas registados.

29.º As conservatórias fornecerão a todas as autoridades e serviços públicos as informações sobre registos de propriedade de automóveis, a que estavam legalmente obrigadas as direcções de viação.

30.º É obrigatório o averbamento da mudança de residência dos proprietários de veículos automóveis, nos mesmos termos e prazos em que o é o registo de propriedade.

31.º As autoridades a quem compete a fiscalização da observância das leis da viação procederão à apreensão dos livretes dos veículos cujo registo de propriedade se não mostre actualizado nos termos desta portaria.

Os livretes serão remetidos à conservatória competente, que os restituirá depois de efectuados os registos ou averbamentos a que houver lugar.

Ministérios da Justiça e das Comunicações, 1 de Março de 1950.—O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.—O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, com destino à comissão distrital de assistência de Ponta Delgada, sejam cobradas as seguintes taxas:

Mercadorias entradas no distrito

I) Por via postal, independentemente da sua natureza:

Procedentes do continente e das ilhas adjacentes	4\$00 por volume
De outras procedências	5\$00 por volume

II) Por outras vias:

Acessórios de automóveis	2 % <i>ad valorem</i>
Aguardentes e conhaque	10 % <i>ad valorem</i>
Automóveis de passageiros	2 % <i>ad valorem</i>

Ferro e aço em bruto	3 % <i>ad valorem</i>
Fitas cinematográficas impressiionadas	1 % <i>ad valorem</i>
Frutas secas	5 % <i>ad valorem</i>
Malte	4 % <i>ad valorem</i>
Oleos minerais lubrificantes e massas lubrificantes	3 % <i>ad valorem</i>
Papel não especificado (artigo 936 da pauta de importação)	8 % <i>ad valorem</i>
Perfumarias e outros produtos para toucador	10 % <i>ad valorem</i>
Porcelanas e faianças, excepto as destinadas à construção civil	10 % <i>ad valorem</i>
Sabão	2 % <i>ad valorem</i>
Sabonetes	10 % <i>ad valorem</i>
Sal	10 % <i>ad valorem</i>
Vinhos comuns em garrafas	8 % <i>ad valorem</i>
Vinhos comuns em vasilhas não especificadas	10 % <i>ad valorem</i>
Vinhos licorosos e espumantes	10 % <i>ad valorem</i>

Não ficarão sujeitas às taxas deste título as mercadorias destinadas aos municípios, serviços públicos civis e militares, Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e estabelecimentos de assistência pública, para seu exclusivo uso, e os automóveis para transporte de pessoas pertencentes a passageiros entrados temporariamente no distrito.

Mercadorias saídas do distrito

Batata	2 % <i>ad valorem</i>
Couros verdes e secos	5 % <i>ad valorem</i>
Fava	2 % <i>ad valorem</i>
Gado bovino	2 % <i>ad valorem</i>
Inhames	6 % <i>ad valorem</i>
Tabaco manufacturado de produção local	10 % <i>ad valorem</i>

Fica isento de taxa o tabaco destinado aos outros distritos do arquipélago.

Mercadorias de produção local consumidas no distrito

Álcool puro	5 % <i>ad valorem</i>
Cerveja	6 % <i>ad valorem</i>
Tabaco manufacturado	10 % <i>ad valorem</i>

Ficam isentas de taxas as mercadorias que circulem entre as ilhas do distrito.

A cobrança das taxas será feita pela Alfândega de Ponta Delgada e suas dependências somente nos casos em que tenha intervenção e o seu produto deverá ser entregue directamente à comissão distrital de assistência até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que for realizada a referida cobrança.

Ministério das Finanças, 1 de Março de 1950.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 13:083

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Março de 1950, ao Consulado-Geral de Portugal em Bombaim, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do Consulado, ficando assim alterada a Portaria n.º 13:047, de 18 de Janeiro de 1950, na parte respeitante àquele Consulado:

	Libras
Escrutário	22.00.00
Escrutário	22.00.00
Dactilógrafo	18.00.00
Dactilógrafo	12.00.00
Contínuo	5.00.00